



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescentem-se §§ 1º a 4º ao art. 12, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pelo art. 35 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 12.

§ 1º O preso ressarcirá ao Estado as despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º A remuneração pelo trabalho do preso poderá servir para o ressarcimento de que trata o § 1º, nos termos do art. 29 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 4º Exclusivamente na hipótese de o preso não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, ao término do cumprimento da pena, eventual remanescente da dívida dar-se-á por remido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa endereçar os elevados gastos públicos com presos em regime fechado no país e o elevado déficit de vagas existente. Para além da discussão relativa a recursos necessários para a construção e ampliação de infraestruturas prisionais por todo o país, é importante endereçar o elevado custo por preso, e encontrar recursos no próprio patrimônio daqueles que optam por cometer crimes para diminuir os gastos públicos com tais custódias. Para os presos que não estiverem em presídios de segurança máxima, fundamental será também garantir o trabalho desses presos, e a utilização de parte da remuneração pelo



trabalho para que arquem com parte de suas despesas de alimentação, vestuário e higiene nos presídios brasileiros.

A eficiência do sistema penitenciário deve ser prioridade no Congresso Nacional, considerando a demanda por segurança pública e a situação fiscal dos entes federativos. Atualmente, o custo médio mensal por preso em presídios estaduais é de R\$ 3.000, valor significativamente superior aos R\$ 700 investidos por aluno em escolas públicas – uma discrepância que compromete a alocação de recursos para a sociedade.

Não é possível conhecer o valor unitário mensal de um preso e não pensar em tantos outros investimentos que poderiam ser feitos com esses recursos para beneficiar a população que opta por não cometer crimes e seguir o caminho da legalidade e respeito ao próximo.

Atacar a ineficiência do nosso sistema penal passa necessariamente por duas frentes: reduzir os custos por preso, e reduzir as taxas de reincidência, com maiores ofertas de capacitação e trabalho dentro dos presídios. O objetivo aqui é de aliviar a carga financeira do contribuinte, incentivando que presos com patrimônio e trabalho arquem com parte de suas despesas de manutenção.

Embora a população carcerária seja majoritariamente de baixa renda, a proposta prevê a remissão de dívidas para aqueles sem recursos suficientes. Para presos com patrimônio – como aqueles envolvidos em crimes de alto impacto, frequentemente associados a recursos financeiros –, o resarcimento ao Estado é uma medida justa, que evita que o contribuinte custeie integralmente a detenção de indivíduos com meios para contribuir.

Importante ressaltar também o elevado número de presos que responde por crimes de tráfico de drogas e outros crimes patrimoniais, como contrabando, que estão associados a recursos e bens que podem e devem ser utilizados para reduzir os custos do poder público com a custódia dos presos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529457340>

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529457340>